

PROJETO DE LEI Nº 63/2026

Deputado(a) Capitão Martim

Altera a Lei nº 15.210, de 25 de julho de 2018, que institui o Programa de Guarda Temporária de Crianças e Adolescentes - Família Acolhedora.

Art. 1.º Na Lei nº 15.210, de 25 de julho de 2018, ficam acrescentados:

I - o § 2.º ao art.1.º, renumerando-se o parágrafo único para § 1.º, conforme segue:

“Art. 1.º

.....

§ 2.º O acolhimento familiar, no âmbito do Programa Família Acolhedora, constitui medida prioritária em relação ao acolhimento institucional, sempre que atendido o melhor interesse da criança ou do adolescente, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.”;

II - os §§ 3.º ao 5.º ao art. 6.º, com a seguinte redação:

“Art. 6.º

.....

§ 3.º O Estado do Rio Grande do Sul e os municípios poderão conceder às famílias acolhedoras auxílio financeiro mensal, de natureza indenizatória, destinado a contribuir para as despesas decorrentes do acolhimento da criança ou do adolescente.

§ 4.º O auxílio financeiro previsto no § 3.º deste artigo não caracteriza remuneração, não gera vínculo empregatício ou previdenciário e não descaracteriza a natureza voluntária do acolhimento.

§ 5.º Os critérios para concessão, suspensão e o valor do auxílio financeiro serão definidos em regulamento.”; e

III - o § 2.º ao art. 10, renumerando-se o parágrafo único para § 1.º, com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 2.º O desligamento da criança ou do adolescente da família acolhedora deverá ocorrer de forma gradual e planejada, com acompanhamento da equipe técnica do Programa, assegurado apoio psicossocial à criança ou ao adolescente e à família acolhedora.”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Capitão Martim

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa promover o aperfeiçoamento da Lei nº 15.210, de 25 de julho de 2018, que institui o Programa de Guarda Temporária de Crianças e Adolescentes – Família Acolhedora no âmbito do Rio Grande do Sul.

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de alinhar a norma estadual às diretrizes

contemporâneas de proteção integral, buscando elevar a taxa de adesão a esta modalidade de acolhimento, que, embora prioritária por força do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 34, § 1º, ainda apresenta números discretos frente ao acolhimento institucional no Estado.

De acordo com o cenário atual, o Rio Grande do Sul possui uma demanda expressiva de crianças e adolescentes em situação de risco, sendo imperativo que o texto legal ofereça a segurança jurídica e o suporte financeiro previstos no art. 227, § 3º, inciso VI da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de estimular o acolhimento sob a forma de guarda.

Ao instituir o acolhimento familiar como medida prioritária em relação ao acolhimento institucional, o projeto reforça o direito à convivência familiar e comunitária, reconhecendo que o ambiente doméstico é mais favorável ao desenvolvimento sadio e harmonioso em comparação ao ambiente coletivo, em total consonância com os objetivos já previstos na lei estadual de proporcionar um ambiente sadio e romper ciclos de violência.

No tocante ao auxílio financeiro, a alteração proposta ao art. 6º resolve uma lacuna crítica da lei vigente, que hoje exige que a família comprove condições de manter o acolhido sem prever, explicitamente, o suporte do Estado.

Ao definir a natureza indenizatória desse auxílio, a norma regulamenta o subsídio previsto no art. 34, § 2º do ECA, assegurando que os recursos se destinem estritamente ao custeio das despesas decorrentes do acolhimento, sem caracterizar vínculo empregatício ou desvirtuar a natureza voluntária e de responsabilidade familiar do programa.

Essa medida é essencial para democratizar o acesso ao programa, permitindo que famílias com idoneidade e disposição, mas com recursos limitados, possam oferecer um ambiente digno de existência.

Por fim, o aprimoramento dos critérios de desligamento no art. 10 atende ao objetivo específico de viabilizar o retorno da criança à família de origem ou sua colocação em família substituta de forma humanizada.

Atualmente, a lei estadual foca predominantemente na provisoriedade e no limite temporal de dois anos, mas silencia sobre o processo emocional de transição. A nova redação garante que essa etapa ocorra de forma gradual e planejada, com o devido acompanhamento das equipes de psicologia e serviço social que já atuam no programa, minimizando traumas e assegurando a continuidade dos vínculos afetivos reformulados durante o acolhimento, conforme o estímulo à manutenção de vínculos previsto no art. 5º desta Lei.

Assim, a proposição qualifica a política pública gaúcha, tornando-a mais resiliente, inclusiva e focada no princípio constitucional da prioridade absoluta e no melhor interesse da criança e do adolescente.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Capitão Martim